Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), para dar nova disciplina à distribuição das sobras eleitorais nas eleições proporcionais, ao prazo das convenções partidárias e do registro de candidatos; simplificar a prestação de contas dos partidos e candidatos; modificar aspectos relativos à propaganda e ao uso de recursos públicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em quatro fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:

I – do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

CD231699909200
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

II – do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase.

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV - caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, numa terceira fase, entre os partidos que atingiram o quociente eleitoral, desconsiderando-se apenas a exigência de votação nominal mínima.

V – se após a aplicação das regras previstas na terceira fase, ainda restarem cadeiras a distribuir, haverá uma quarta e última fase, na qual participarão todos os partidos que apesentaram candidatos, independentemente do cumprimento

CD231699909200
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

dos requisitos de votação de 100% (cem por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar 100% (cem por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 109, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. ” (NR)

“Art.112.

.....

.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) dos candidatos.” (NR)

.....

.

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, a pré-candidata, a candidata a cargo eletivo, a detentora de mandato eletivo ou qualquer mulher em razão de atividade política, partidária ou eleitoral, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral, o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício das suas liberdades políticas fundamentais.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

ofendida, em representação eleitoral autônoma, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

....." (NR)

"Art. 380-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, em processos perante a Justiça Eleitoral em período não eleitoral, computar-se-ão somente os dias úteis."

.....
.

"Art. 381-A. No dia das eleições, os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, devem ofertar gratuitamente o serviço público de transporte coletivo de passageiros, não podendo reduzir o serviço habitualmente disponibilizados, sob pena de configuração de ilícitos cíveis-eleitorais, abuso de poder econômico, político e de autoridade, penais-eleitorais, sem prejuízo de outras incidências cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I – criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II – valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares."

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

"Art. 381-B. Tomando conhecimento de fato que possa resultar em inelegibilidade, suspensão de direitos políticos ou impedimento do direito de voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação do cadastro eleitoral, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados, inclusive para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura."

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, poderão reunir-se em federação, com abrangência nacional, que atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

.....
.

§ 3º.....

.....
.

III – A federação poderá ser constituída até 6 (seis) meses antes das eleições;

....." (NR)

"Art. 32.

.....
.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro prestarão contas na forma de declaração que ateste a inexistência de movimentação,

CD231699909200
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

mediante a apresentação de extrato bancário, quando houver, dispensada a intervenção de advogados para este ato específico.

§ 4º-A Ficam também desobrigados do envio de declarações de isenção, de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, dispensada a intervenção de contador."

..... (NR)"

"Art. 37.....

.....

.

§ 2º-A. A aplicação de sanção de suspensão das anotações de órgão estadual, municipal ou zonal de partido integrante de federação, em face de decisão judicial transitada em julgado pela não prestação de contas ou consideradas como não prestadas, somente alcançará o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos integrantes da federação.

.....

.

§ 9º Durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, não serão aplicadas sanções, ainda que em decorrência de contas julgadas como não prestadas, que impliquem suspensão de repasse de Fundo Especial de Financiamento de campanha – FEFC, de cotas do Fundo Partidário ou desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores.

.....

§ 12-A. É admitida a juntada de documentos idôneos a comprovar a regularidade da movimentação financeira até a

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

data da inclusão em pauta dos embargos de declaração opostos perante as instâncias ordinárias."

.....(NR)"

–

"Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará apenas a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis, à época e na circunscrição, às penas da lei, sendo vedada qualquer outra sanção ao respectivo diretório, cuja existência e continuidade das atividades devem ser preservadas." (NR)

"Art. 44…….....

……...……...

XII – Na contratação de serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente de sexo, em razão de ameaças, desde a data inicial do período de convenções até a data do segundo turno, onde houver."

....." (NR)

"Art. 44-B. Os recursos do Fundo Partidário e os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia ou bloqueados.

Parágrafo único. É vedada a determinação de bloqueio judicial ou penhora dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para a satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral."

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

Art. 4º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-B. A suspensão de órgão de partido político em decorrência de julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, não afeta as demais instâncias partidárias, nem impede os demais partidos integrantes da federação de participar e registrar candidatos nas eleições na respectiva circunscrição."

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 25 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

....." (NR)

§ 6º Quando se tratar de federação, o percentual mínimo de candidaturas por sexo, previsto no § 3º, deverá ser aferido globalmente na lista da federação, e não em cada partido integrante." (NR)

"Art. 10-A. Constitui abuso de poder político a fraude à cota de candidaturas femininas quando verificadas, cumulativamente, as seguintes situações:

I – não realização de atos de campanha.

II – obtenção de votação que revele não ter havido esforço de campanha, com resultado insignificante.

Parágrafo único. É permitida a renúncia de candidata após o pedido de registro de candidatura, mediante apresentação de declaração de desistência justificada, acompanhada de documentos que comprovem o alegado, sem prejuízo da responsabilização da candidata e do partido ou federação."

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições." (NR)

.....

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, as quais poderão ser apresentadas, em qualquer instância, inclusive especial e extraordinária, tendo como termo final a data da eleição.

.....
.

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas por órgãos do Poder Judiciário.

.....

§ 16. O Tribunal Superior Eleitoral deverá, até cinco dias após a data estabelecida no caput, disponibilizar aos partidos políticos os percentuais de candidaturas por sexo e raça registradas em cada legenda, em nível nacional, estadual, distrital e municipal.

§ 17. Estão regulares os partidos que distribuírem os recursos conforme os percentuais informados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que haja modificações na proporção de candidaturas posteriores ao marco temporal estabelecido no § 16, sem prejuízo de questionamento pelos partidos quanto ao cálculo dos referidos percentuais." (NR)

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

"Art. 11-A. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político ou por resolução do Diretório Nacional e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências desta Lei.

§ 1º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos desta Lei.

§ 2º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria *interna corporis*, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.

§ 3º Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político."

§ 4º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, o candidato deverá indicar, no pedido de registro, o nome do grupo ou do coletivo social que o apoia, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato registrado, vedado o registro apenas do nome do respectivo grupo ou coletivo social.

"Art. 16

§ 1º Até cinco dias antes da eleição, todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados, ao menos, pelas instâncias ordinárias competente, priorizando-se os feitos em que tenham havido impugnação.

....." (NR)

"Art. 16-E. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais deverá ser de no mínimo 30% (trinta por

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

cento), proporcional ao número de candidatas, observada a proporção de candidaturas de pessoas negras, sendo a distribuição realizada conforme as seguintes regras:

I - o percentual de candidaturas femininas de cada legenda será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em eleições majoritárias e proporcionais, em âmbito nacional, calculado e divulgado pelo TSE na forma do § 16 do art. 11.

II - o diretório nacional do partido fará a distribuição dos recursos de acordo com os percentuais a que se refere o caput, recaindo a responsabilização pela regular destinação dos recursos exclusivamente sobre o órgão partidário a que foi confiada a distribuição final dos recursos aos candidatos, conforme as diretrizes do órgão nacional, sendo a sua fiscalização feita pela justiça eleitoral na respectiva circunscrição;

III - respeitados os percentuais definidos no caput, a destinação de recursos a candidaturas específicas observará a autonomia e o interesse partidário.

§ 1º As verbas do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário destinadas ao custeio das campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 2º O disposto no § 1º não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino, nem a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

§ 3º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no caput deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 31 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.”

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

"Art. 16-F. A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas em eleições proporcionais deve observar o percentual de candidaturas de mulheres na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento);

§ 1º O tempo de propaganda destinado às candidatas mulheres deve observar, separadamente, o percentual mínimo tanto no rádio, quanto na televisão, e, em cada uma dessas plataformas, na modalidade de blocos e de inserções.

§ 2º Para fim de atendimento ao disposto no caput, o tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres deve ser cumprido tanto globalmente, quanto em cada ciclo semanal da propaganda.

§ 3º Na hipótese de inobservância dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres na propaganda gratuita, deve haver a respectiva compensação nas semanas seguintes até o fim da campanha.

§ 4º A inobservância dos percentuais mínimos de tempo de propaganda gratuita para candidaturas de mulheres possibilita que os interessados ajuízem representação sob o rito do art. 96, para fim de compensação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 16-G. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em suas páginas na internet as informações do tempo de propaganda gratuita reservado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nas informações fornecidas pelos partidos políticos, federações e coligações à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão disponibilizar sistema informatizado para o recebimento e divulgação das informações previstas neste artigo."

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica, em instituições financeiras ou

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

instituições de pagamento (IPs), para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos e instituições de pagamento (IPs) são obrigados a:

.....
.....

§ 2º Para fins desta lei, entende-se por instituição financeira as entidades bancárias e ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo explicitamente as instituições de pagamento.

....." (NR)

"Art. 23.

.....
.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, assegurado, em qualquer caso, o direito da pessoa física de doar até R$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

.....
.

§ 2º-A. O candidato e, nas campanhas majoritárias, o vice ou suplente, poderão usar recursos próprios em suas campanhas, somente durante o período eleitoral, devidamente declarados na prestação de contas, até 10% do limite previsto para o respectivo cargo, a ser observado individualmente.

.....
.

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

§ 4º

.....

.

VI – transferência monetária instantânea via PIX ou similar, independentemente de a chave associada à conta do doador ser o CPF.

.....

.

§ 4º-A. A prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo será feita por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, com exceção das doações por PIX, que serão feitas na forma do § 4º-A do art. 28.

§ 4º-B. Ficam dispensadas de emissão de recibo eleitoral as doações efetuadas por meio de PIX aos partidos e candidatos.

....." (NR)

§ 11. Não configuram doações de pessoas jurídicas os repasses de financiamentos coletivos feitos a partidos e candidatos pelas

"Art. 26.

.....

.

XVIII – as despesas com serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente de sexo, em razão de ameaças, durante o período de campanha eleitoral.

.....

3º-A No caso em que não use recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) ou do Fundo Partidário para pagá-las, o candidato poderá optar pela não inclusão das despesas de caráter pessoal a que se referem as alíneas do § 3º, em sua prestação de contas.

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

.....

.

§ 7º Para o pagamento das despesas a que se refere o inciso XVIII podem ser utilizados recursos próprios da campanha do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).” (NR)

DA FASE ADMINISTRATIVA DA CAMPANHA

“Art. 27-A Os candidatos escolhidos em convenção ou seus administradores de campanha deverão providenciar, até 15 de agosto, os procedimentos a que referem os artigos 22 e 22-A desta Lei, bem como poderão contratar serviços advocatícios, contábeis, de marketing, inclusive digital, de material gráfico, além de outros essenciais destinados a viabilizar suas campanhas, observadas as disposições relativas a arrecadação, gastos e limites de campanha, sob pena de incorrer em propaganda antecipada e outras sanções previstas em lei.

Art. 27-B. Aplicam-se à fase administrativa o regime jurídico do art. 36-A desta Lei, inclusive quanto à vedação de pedido explícito de votos, e todas as proibições relativas à propaganda eleitoral.

Art. 27-C. Os valores referentes à fase administrativa integram, para todos os fins, o limite de gastos de campanha, nos termos art. 18 desta Lei, e deverão constar da prestação de contas devidamente discriminados.”

“Art. 28.

.....

§4º

§ 4º-A As instituições financeiras encaminharão à Justiça Eleitoral, aos partidos e aos candidatos, em até 72 horas após a transação, as informações relacionadas às doações

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

realizadas por meio do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), incluindo a data e o valor da transação e o CPF do doador, ou o CNPJ, nos casos permitidos em lei, sendo dispensado aos partidos e candidatos a apresentação do relatório financeiro.

..... (NR)

§ 11-A. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada com o objetivo de detectar:

I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II – recebimento de recursos de origem não identificada;

III – extrapolação de limite de gastos;

IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;

V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

§ 11-B. As contas simplificadas serão julgadas sem a realização de diligências quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – inexistência de impugnação;

II – emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica, sem identificação das irregularidades previstas no § 11-A.

III – parecer favorável do Ministério Público.

§ 11-C. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas conforme o procedimento previsto nos §§ 11-A e 11-B, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligências e novas manifestações da unidade técnica.

.....

.

§ 13. Os candidatos que não tiveram movimentação financeira durante a campanha, nem tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro, prestarão contas na forma de declaração pessoal,

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

sem a exigência de intervenção de contador ou advogado neste ato inicial específico.” (NR)

.....

“Art. 30.....

.....

§ 2º-B. É admitida a juntada de documentos idôneos a comprovar a regularidade da movimentação financeira até a data da inclusão em pauta dos embargos de declaração oposto perante as instâncias ordinárias.

.....

§ 3º-A. O parecer emitido pela unidade técnica da justiça eleitoral ou dos órgãos previstos no § 3º deste artigo deverá limitar-se a questões estritamente contábeis, sendo-lhes vedado, inclusive, tecer considerações sobre elemento volitivo do agente, bem como contrariar a jurisprudência dos Tribunais eleitorais, sob pena de responsabilização funcional.

.....(NR)”

“Art. 30-A.

.....

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, poderá ser negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado, ou aplicada apenas multa de R$ 10.000,00 a R$ 150.000,00, conforme a gravidade das circunstâncias.

.....” (NR)

“Art. 33.

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

.....

.

VIII – identificação do estatístico responsável pela pesquisa, inclusive mediante assinatura com certificação digital e de seu registro no Conselho Profissional.

.....

.

§ 5º É vedada, desde a data inicial do período de convenções, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.” (NR)

“Art. 37.....

.....

.

§ 2º

II - adesivo em automóveis, bicicletas, motocicletas.

III - adesivos em portas, portões e janelas residenciais, que não excedam meio metro quadrado.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....

.

§ 1º-A. É permitida a propaganda conjunta de candidatos de partidos diferentes, independentemente de estarem coligados ou integrarem a mesma federação, assim considerada a confecção de materiais de propaganda eleitoral, impressos ou não, e o uso conjunto de sedes, sendo vedado entre eles o repasse de recursos financeiros.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, inclusive de partidos distintos não coligados e não federados, os gastos relativos a cada um deles

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos, observado o disposto no § 5º.

.....

.

§ 5º O pagamento de despesas com material de divulgação que inclua outros candidatos, proporcionais ou majoritários ainda que de outro partido, poderá constar somente na prestação de contas do contratante, não sendo necessária a declaração de doação estimável em dinheiro por parte dos demais candidatos constantes do referido material." (NR)

"Art. 57-C

.....

.

§ 4º É desnecessária a indicação do nome do vice, do nome da coligação e dos partidos que a integram a cada conteúdo veiculado na internet, bastando a apresentação dessas informações na página inicial dos perfis e páginas oficiais mantidas por candidato ou pelo partido político em aplicações de internet.

§ 5º Na hipótese de ocorrer sobra de créditos contratados junto ao provedor, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da eleição, transferir o saldo remanescente para a conta bancária indicada pelo partido ou candidato no ato da aquisição dos créditos.

§ 6º O descumprimento pelo provedor do disposto no § 5º não autoriza a condenação de candidato ou partido à devolução de recursos ao erário.". (NR).

"Art. 100

.....

.

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

§ 2º No caso de contratação de empresa terceirizada de locação de mão de obra ou de prestação de serviços em geral, a comprovação da regularidade da despesa dar-se-á com a apresentação do contrato firmado, do documento fiscal e o do comprovante do pagamento à empresa, vedada a exigência de documentação complementar, em especial subcontratos e documentos particulares do prestador de serviços.” (NR)

“Art. 105-B. Não serão aplicadas as sanções impostas em processos de prestação de contas de candidatos e partidos, nas eleições de 2022, em decorrência do descumprimento de exigências formais para comprovação de gastos eleitorais de natureza financeira efetuadas em transações não eletrônicas, como cheques cruzados, independentemente de seu valor, desde que tenha sido demonstrada a efetiva prestação do serviço ou do fornecimento de bens por meio de documentação, como notas fiscais, extratos e outros meios idôneos de prova.”

Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 23; o inc. II do § 4º do art. 28; os §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando neste projeto uma série de ajustes na legislação eleitoral e partidária visando a simplificação e a atualização dos procedimentos, bem como maior clareza na interpretação dos dispositivos, evitando insegurança jurídica.

Não se trata de mudanças profundas, como as empreendidas em reformas políticas que já ocuparam o Congresso em legislaturas passadas; são pequenos ajustes em questões pontuais, e por este motivo este conjunto vem sendo chamado de uma “minirreforma eleitoral”.

Apesar de sua simplicidade, as mudanças podem contribuir muito para um processo eleitoral menos confuso e judicializado. Vários dispositivos buscam tornar mais claras as regras, de forma a evitar ambiguidades que têm gerado dúvidas e reviravoltas na interpretação.

É o caso por exemplo das regras das sobras eleitorais, assunto crucial da representação política, onde novas redações levaram a vários questionamentos nos tribunais. O modelo foi aqui levemente mudado, subindo um pouco a exigência para os partidos terem acesso às cadeiras, e buscando-se uma redação que tornasse as regras claras e transparentes, passo a passo.

Também no caso das federações, instituto recente, onde a prática nas últimas eleições demonstrou problemas, novas redações procuram esclarecer como deve funcionar a federação frente a situações concretas como a distribuição de candidatas mulheres.

Em outros casos, buscou-se atualizar a legislação para mudanças nas regras de transações eletrônicas, como o PIX, para as “vaquinhas eletrônicas” ou para a propaganda na internet.

As regras da prestação de contas foram simplificadas, buscando diminuir a burocracia e promover a adequação a avanços digitais.

A fase de convenções partidárias e de registro de candidaturas foi antecipada, para gerar mais tempo para a Justiça Eleitoral examinar as

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

impugnações e inelegibilidades. Este é um dos grandes problemas do nosso processo eleitoral, onde muitas vezes vemos candidatos na urna, recebendo votos, serem, após a eleição, declarados inelegíveis. Ora, desautoriza-se assim a escolha do eleitor, enfraquecendo um dos pilares da democracia representativa.

Para aumentar o tempo de exame das candidaturas pela Justiça Eleitoral, foram antecipadas as datas de escolha e registro dos candidatos, e criada uma “fase administrativa” da campanha: nesta fase, após o registro, os candidatos podem criar seus comitês e definir estratégias, criar contas e outros procedimentos administrativos, mas não podem iniciar a propaganda.

Destacamos a seguir as principais alterações efetuadas.

Novas regras das sobras – Código Eleitoral

Novas regras do sistema eleitoral proporcional para distribuição de cadeiras – modelo 100/10 (exigência para o acesso às cadeiras de cem por cento do quociente eleitoral para os partidos e dez por cento para os candidatos), implementado em 4 fases.

Prestação de contas: Lei 9.504/97 e Lei 9.096/95

Simplificação da prestação de contas de órgãos partidários que não tiveram movimentação financeira, nem tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Simplifica a prestação de contas eleitoral quando envolvida a contratação de empresa terceirizada que, eventualmente, subcontrata serviços.

Juntada de novos documentos nos processos de prestação de contas.

Disciplina a prestação de contas simplificada.

Disciplina o alcance do exame técnico da prestação de contas.

Elimina o recibo eleitoral assinado pelo doador e a prestação de contas parcial

Federação: Lei 9.504/97

CD231699909200
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

Limitação do alcance de sanções aplicadas a órgãos de partidos integrantes de federação apenas às legendas, sem estendê-las à toda a federação.

Definição da aplicação da cota de candidaturas em razão do sexo no caso das federações.

Fundos: Lei 9.504/97

Extensão ao FEFC da vedação (já existente, em relação ao Fundo Partidário) de suspensão do repasse de cotas no 2º semestre de anos eleitorais.

Previsão para de utilização de recursos do Fundo Partidário para que candidatos, independentemente do sexo, possam contratar serviços de segurança ou de cuidados, desde o período das convenções até a data do pleito.

Extensão ao FEFC da previsão de impenhorabilidade de recursos. O Fundo Partidário já tem previsão de impenhorabilidade (CPC art. 833, XI)

Autoriza a contratação e pagamento de serviços de segurança pessoal e serviços de cuidados, independentemente do sexo do candidato, com recursos do FEFC.

Autoriza o pagamento com recursos do FEFC de despesas de caráter pessoal do candidato. Se for utilizado o FEFC, a comprovação é obrigatória.

Cotas: Lei 9.504/97

Disciplina a distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC para as mulheres.

Disciplina a distribuição do tempo de propaganda gratuita em eleições proporcionais para as mulheres, nos termos de consulta respondida pelo TSE, em 2022.

Definição legal das condutas que caracterizam a fraude à cota de sexo nas candidaturas.

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

Divulgação pela Justiça Eleitoral dos percentuais que os partidos devem observar para distribuição de recursos às candidaturas.

Registro: Lei 9.504/97

Antecipação de 10 dias no período de convenções, mantida a duração atualmente em vigor.

Redução do prazo (de 10 dias para 6 dias) para que os partidos registrem seus candidatos. A modificação não causa prejuízo aos partidos, tendo em vista a criação da fase administrativa das campanhas, e, ao mesmo tempo, concede mais prazo à Justiça Eleitoral para o julgamento dos registros.

Retira o ônus dos partidos e candidatos de fornecerem certidões e documentos produzidos pelo próprio Judiciário para a fins de instrução do registro de candidatura. A rigor, na era da informação, cumpre reconhecer que não é razoável que a lei imponha um ônus ao cidadão para a obtenção de certidões emitidas pelo Poder Judiciário para apresentá-las ao próprio Poder Judiciário.

Alteração do prazo para o julgamento dos registros de candidatura. Atualmente é previsto o (praticamente inexequível) prazo de 20 dias antes do pleito. A proposta estabelece cinco dias antes da eleição. O objetivo é que a Justiça Eleitoral se manifeste sobre todos os registros pelo menos na instância ordinária.

Estabelece a fase administrativa da campanha e disciplina o que pode e o que não pode ser feito durante esse período. A criação dessa fase contribui com acréscimo de prazo para a Justiça Eleitoral julgar os registros de candidatura antes do pleito.

Candidaturas coletivas: Lei 9.504/97

Disciplina as candidaturas coletivas, qualificando-as como ato *interna corporis* dos partidos.

Regras de financiamento: Lei 9.504/97

Disciplina a utilização de recursos próprios do candidato e do vice/suplente.

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

Autoriza e disciplina as doações via PIX ou similar, de qualquer valor. Dispensa os candidatos de informarem à Justiça Eleitoral as doações recebidas por PIX ou similar - tal informação será divulgada pela própria Justiça Eleitoral.

Observe-se que não se trata de ocultar informações. Pelo contrário, a nova regra dá confiabilidade aos dados da transação eletrônica realizada via PIX ou similar, a partir do envio direto das instituições financeiras, inclusive de bancos digitais, diretamente à Justiça Eleitoral, aos partidos e candidatos. Em síntese, não justificativa razoável para que se dê continuidade ao sistema atual, o qual prevê a prestação de tais informações a partir de digitação manual em *site* da Justiça Eleitoral.

Torna claro que o repasse aos candidatos por parte de empresas habilitadas pelo TSE para implementação de financiamento coletivo não configura doação de pessoa jurídica.

Propaganda – Lei 9.504/97

Suprime exigências de tamanho de propaganda eleitoral em veículos e casas.

Disciplina a propaganda conjunta.

Simplifica a propaganda na internet. Autoriza a propaganda no dia da eleição, vedando o impulsionamento.

Penal e sanções:

Alteração do tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 14.192, de 2021, para ampliar o rol de vítimas da violência política contra a mulher.

Aperfeiçoamento redacional do art. 37-A da lei 9.096/95, limitando o alcance das sanções em face da não prestação de contas partidárias no prazo legal.

Estabelece no art. 30-A da lei 9.504/97 a multa como sanção alternativa e menos gravosa à cassação do diploma, a depender da gravidade do caso concreto examinado pela Justiça Eleitoral.

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

Por fim, estamos certos de que a presente proposição é resultado de um acúmulo de experiências dos atores políticos com questões burocráticas que prejudicam o processo eleitoral. Não temos dúvida de que um processo simplificado, informatizado e transparente receberá as boas-vindas de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANI CUNHA

CD231699909200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/09/2023 22:25:44.150 - Mesa
PL n.4438/2023

Projeto de Lei
(Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Assinaram eletronicamente o documento CD231699909200, nesta ordem:

1 Dep. Dani Cunha (UNIÃO/RJ)
2 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
3 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)
4 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
5 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
6 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
7 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
8 Dep. Alexandre Guimarães (REPUBLIC/TO)
9 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
10 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231699909200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros